



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059617-06.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ETIELITON FABRICIO DE LIMA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1059617-06.2023

APELANTE: Etieliton Fabricio de Lima Lopes

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Paulo – 5ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 33.823

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Coluna vertebral – Ausência de incapacidade
laborativa – Improcedência mantida.**

Afastada a preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença (fls. 97/99) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (lesão em coluna vertebral) decorrentes de acidente típico datado de 07.02.2023.

O autor, em seu apelo, apresenta críticas ao laudo oficial, afirmando que a conclusão médica não se coaduna com as demais provas dos autos. Ressalta parecer técnico de seu assistente favorável à sua pretensão. Requer a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial. No mérito, insiste na tese de que os requisitos exigidos ao reparo acidentário restaram comprovados, afirmando ser portador de sequelas que interferem no exercício de seu trabalho. Pugna pela procedência do pedido (fls. 103/108).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido das demais provas apresentadas, possibilitaram um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

Ademais, o mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Conforme já decidiu este E. Tribunal:

“Diante do laudo, não se justificava a postulada conversão em diligência, que nada acresceria ao conjunto da prova.

É sempre bom ressaltar que desnecessária providência em nada favorece o curso do processo, procrastina seu andamento e causa enorme ônus para o Estado. A efetividade do processo não se coaduna com a prestação jurisdicional, alguém ou além do tempo certo.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, reconhecem que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, tendo, portanto, a faculdade de determinar a realização de nova prova técnica, apenas, quando entender deficiente a apresentada.

Nova perícia só deve ser efetuada quando surgirem dúvidas no julgador, que impeçam a formação de seu convencimento.” (Ap s/ Rev. nº 645.107.5/0-00 – TJSP – 17ª Câmara. Direito Público – Relator Des. Antonio Moliterno – j. 27.03.2007).

No mérito, melhor sorte não assiste ao obreiro.

O autor, pedreiro, alega que sofreu acidente típico em 07.02.2023, ocasião em que sentiu forte dor na coluna vertebral (região lombar), ao descer as escadas da empregadora com um balde na mão. Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Contudo, sem razão.

Sobre a natureza do infortúnio, consta dos autos informação de auxílio doença acidentário concedido administrativamente (fls. 13).

Contudo, após a análise dos exames laboratoriais e histórico médico do segurado, o **expert descartou a existência de incapacidade laborativa:**

No caso, trata-se de um pedreiro de 30 anos, que em 08/02/2023 foi vítima de acidente de trabalho (AT) o qual resultou num quadro de lombalgia aguda pós-esforço, que de pronto, o imobilizou para o trabalho. À época dos fatos passou por exames de RMN que evidenciou como lesões pré-existentes a presença de abaulamentos discais degenerativos, mas sem evidente conflito radicular de expressão clínica e/ou infortunistica relevante para o deslinde do feito e sem qualquer relação com o acidente -tipo.

Assim, em razão da mínima expressão clínica da lesão acidentaria (distensão muscular), da sua evolução autolimitada e bom prognóstico funcional, optou-se pelo tratamento ortopédico conservador com o uso de medicamentos e sessões de fisioterapia. Cabe consignar, que após a alta médica o obreiro desenvolveu uma hernia inguinal na região da virilha esquerda, sem relação com o acidente-tipo, mas que o mantém incapacitado para o trabalho em razão do recente status pós-operatório.

Todavia, no tocante a lesão acidentária, a mesma se encontra consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a existência de sequelas de natureza impeditiva para o seu trabalho habitual ou que demande a necessidade permanente de maior esforço físico, diante da inexpressividade da avaliação clínica desta região.

☐ *Via de consequência, entendemos que no caso dos autos não há incapacidade laboral de natureza acidentária a classificar pela lei em vigor (fl. 50).*

Com efeito, o exame físico não descreveu alteração que justificasse o alegado déficit funcional:

COLUNA. Sem cicatrizes cirúrgicas. Sem desvios patológicos. Sem escoliose antálgica. Sem deformidades ósseas. Com retificação da lordose lombar. Sem contraturas musculares reflexas e involuntárias. Com "dor" difusa e inconsistente a digito-pressão dos espaços discais. Exame funcional: prejudicado pela recente cirurgia em região inguinal esquerda. Manobras de Lasègue, Neri e Bragard (posição sentada): negativas. Exame neurológico: sem alterações dignas de nota (fl. 49).

Ora, o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há repercussão funcional a ensejar o benefício acidentário.

Impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da

Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional**”.*

No caso em estudo, independente do grau da lesão (mínima, moderada, grave), o conjunto probatório não demonstrou efetiva redução da habilidade profissional do apelante.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço (expressamente afastada pelo perito oficial), se faz sendo necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Na hipótese, os elementos colhidos pelo exame físico sequer permitiram vislumbrar essa situação.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos, nos autos, capazes de contradizer suas conclusões.

O autor juntou aos autos parecer técnico divergente (fls. 69/74) sobre o qual o perito oficial teve conhecimento e se manifestou (fls. 87/88), reafirmando a ausência de incapacidade laborativa.

Na hipótese, o laudo oficial ofereceu elementos que corroboram a veracidade de sua conclusão, devendo prevalecer sobre o parecer do assistente técnico, sobretudo porque elaborado por médico de confiança do juízo que mantém posição equidistante em relação ao interesse das partes.

Portanto, diante desse quadro, ausentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, de rigor a manutenção da r. sentença, que julgou o pedido improcedente.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolhido seu apelo nesta matéria.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR